JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 71

QUARTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2014

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 16/2014/A, de 25 de junho:

Resolve reafirmar a importância do Hino Oficial da Região Autónoma dos Açores e incentivar a sua divulgação nos estabelecimentos açorianos do ensino básico e secundário.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2014/A, de 25 de junho:

Considera que a proposta apresentada pelo Governo da República, relativa à Televisão nos Açores, não resolve o essencial das questões respeitantes ao serviço público de Rádio e Televisão para os Açores, e reafirma que a prestação do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores é uma responsabilidade do Estado.

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 34/2014:

Aprova o calendário venatório para a ilha de Santa Maria. Revoga a Portaria n.º 38/2013, de 25 de junho.

Portaria n.º 35/2014:

Aprova o calendário venatório para a ilha de São Miguel. Revoga a Portaria n.º 39/2013, de 25 de junho.

Portaria n.º 36/2014:

Aprova o calendário venatório para a ilha Terceira. Revoga a Portaria n.º40/3013, de 25 de junho.

Portaria n.º 37/2014:

Aprova o calendário venatório para a ilha Graciosa. Revoga a Portaria n.º 41/2013, de 25 de junho.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Portaria n.º 38/2014:

Aprova o calendário venatório para a ilha de São Jorge. Revoga a Portaria n.º 42/2013, de 25 de junho.

Portaria n.º 39/2014:

Aprova o calendário venatório para a ilha do Faial. Revoga a Portaria n.º 43/2013, de 25 de junho.

Portaria n.º 40/2014:

Aprova o calendário venatório para a ilha do Pico. Revoga a Portaria n.º 44/2013, de 25 de junho.

Portaria n.º 41/2014:

Aprova o calendário venatório para a ilha das Flores. Revoga a Portaria n.º 45/2013, de 25 de junho.

Despacho Normativo n.º 18/2014:

Estabelece o regime de ajudas financeiras a atribuir aos produtores de vegetais de citrinos afetados pelo Citrus Tristeza Vírus.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

I SÉRIE - NÚMERO 71

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

JORNAL OFICIAL

25/06/2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 16/2014/A de 24 de Junho de 2014

EM DEFESA DO HINO OFICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Sendo o Hino Oficial um dos elementos mais representativos dos símbolos heráldicos da Região Autónoma dos Açores e sendo a Assembleia Legislativa, como órgão máximo do sistema autonómico, a primeira responsável pela respetiva defesa e dignificação, impõe-se-nos fazer pedagogia e marcar posição - sempre e quando agora se regista o 120.º aniversário da estreia da sua música e o 30.º aniversário da primeira interpretação da sua letra.

A música oficial do Hino dos Açores foi composta pelo regente de filarmónica Joaquim Lima e primeiramente executada pela Filarmónica Progresso do Norte, da freguesia micaelense de Rabo de Peixe, a 3 de fevereiro de 1894. Intitulava-se então "Hino Popular da Autonomia dos Açores".

Logo a 14 de abril de 1894, dia das eleições gerais em que foram eleitos os deputados autonomistas Gil Mont'Alverne de Sequeira, Pereira Ataíde e Duarte de Andrade Albuquerque, realizou-se um cortejo pelas ruas de Ponta Delgada integrando filarmónicas que tocavam este Hino da Autonomia.

No ano seguinte, o mesmo hino foi também festivamente executado, por filarmónicas açorianas concentradas na Praça do Município de Ponta Delgada, para comemorar a promulgação do decreto autonomista de 2 de março de 1895.

Este hino terá tido diferentes letras ao longo dos tempos em função da conjuntura política. Com o nacionalismo do Estado Novo, foi votado ao ostracismo. Com a Autonomia Constitucional, foi convenientemente recuperado e oficialmente adotado pelos órgãos de governo próprio como Hino Oficial da Região Autónoma dos Açores.

A sua música, com arranjo do maestro Teófilo Frazão sobre o original do compositor Joaquim Lima, foi aprovada em 1979 (Decreto Regulamentar Regional n.º 13/79/A, de 18 de maio).

A sua letra, face à inexistência de versão anterior com aceitação generalizada, foi encomendada pelo Governo Regional a Natália Correia, por muitos considerada a maior poetisa açoriana de todos os tempos. Aprovada oficialmente em 1980 (Decreto Regulamentar Regional n.º 49/80/A, de 21 de outubro), foi pela primeira vez cantada em público a 27 de junho de 1984, pelos alunos do Colégio de São Francisco Xavier, em Ponta Delgada.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

1. Reafirmar a importância histórica da música de Joaquim Lima e o significado autonómico da letra de Natália Correia como componentes adequados do Hino Oficial da Região Autónoma dos Açores;

2. Incentivar a divulgação generalizada do Hino Oficial da Região Autónoma dos Açores em todos os estabelecimentos açorianos do 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, designadamente através da sua interpretação pelos respetivos alunos em eventos escolares de dignidade apropriada.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de maio de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2014/A de 24 de Junho de 2014

SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO E TELEVISÃO NOS AÇORES

O serviço público de Rádio e Televisão nos Açores, prestado pela RTP, SA através do Centro Regional dos Açores da RTP/RDP, tem vindo, ao longo dos anos, a sofrer uma situação de crónico desinvestimento público, por parte da concessionária do serviço público nacional.

Esta circunstância tem causado profundos efeitos negativos ao nível da prestação do serviço público de Rádio e Televisão que, no caso dos Açores, assume particular relevância pelo papel histórico que a Rádio e a Televisão públicas desempenham no que concerne ao reforço da coesão e da identidade regional.

Para além da ausência de condições para assegurar um serviço público de Rádio e Televisão que, efetivamente, sirva as Açorianas e os Açorianos, motivada pelo referido desinvestimento, subsistem ainda dificuldades adicionais pelo facto de o Centro Regional dos Açores da RTP/RDP não estar dotado da necessária autonomia financeira e de gestão que permita responder aos desafios com que está confrontado.

Perante a incerteza a que está votado o Centro Regional dos Açores da RTP/RDP, perante a sucessiva instabilidade gerada pela indefinição quanto ao seu futuro e perante as progressivas dificuldades sentidas pelos seus profissionais para assegurar a prestação do serviço público de Rádio e Televisão, considera-se fundamental garantir uma solução que vá ao encontro das necessidades e especificidades regionais.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Recorde-se, a propósito, que nos últimos dois anos foram vários os cenários previstos pelo Governo da República, tendo inclusivamente sido considerada a possibilidade de extinguir os Centros Regionais, remetendo-os para a função de uma simples janela, circunstância que hoje está afastada pela firmeza como, de um modo consensual, os Açorianos, o seu Parlamento e o seu Governo a rejeitaram.

Na sua última deslocação à Região, o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional apresentou ao Governo Regional dos Açores uma proposta sobre o futuro do serviço público de Rádio e Televisão na Região. Embora essa proposta tenha o mérito de reconhecer como possível a criação de uma empresa regional destinada a colaborar na execução do serviço público de Rádio e Televisão, não responde, por outro lado, ao essencial quanto à definição deste serviço nem assegura, por outro, ainda, qualquer solução quanto aos problemas crónicos evidenciados.

Na verdade, a proposta apresentada pelo Ministro Poiares Maduro não resolve o essencial das questões relativas ao serviço público de Rádio e Televisão para os Açores, e por isso não pode merecer o acolhimento dos Açores e dos seus órgãos de governo próprio.

No âmbito das diversas declarações já tornadas públicas sobre essa proposta, parece consensual que a mesma pretende resolver mais uma questão de financiamento da RTP, SA do que apresentar uma intenção de reorganização e investimento no serviço público de Rádio e Televisão nos Açores. Ou seja, a proposta não se coaduna com o potencial interno e externo que a RTP/Açores tem para oferecer.

Tendo registado a manifestação de disponibilidade para ouvir propostas e fazer melhorias por parte do Ministro da tutela, urge reafirmar um conjunto de pressupostos sobre o que a Região entende dever ser o serviço público de Rádio e Televisão nos Açores e o seu futuro, sendo, por isso, fundamental, garantir um amplo consenso regional sobre a proposta a apresentar.

É, por isso, igualmente, fundamental que, concluído o âmbito de auscultação e de concertação, os Açores apresentem a sua proposta ao Governo da República na certeza, contudo, de que este processo, tendo de ter uma solução o mais rápida possível, face ao estado de degradação das infraestruturas físicas e técnicas, mas principalmente ao definhamento diário do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores, não pode ter uma solução que apenas sirva os interesses de uma das partes, a parte instrumental, que é a RTP, SA, e não a parte essencial, que são as Açorianas e os Açorianos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto na alínea *v*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 7.º, na alínea *i*) do artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

1 - A Assembleia Legislativa considera que a proposta apresentada pelo Governo da República, no passado dia 16 de abril, relativa à Televisão nos Açores, não resolve o

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

essencial das questões respeitantes ao serviço público de Rádio e Televisão para os Açores, pelo que deve ser encarada como um eventual ponto de partida negocial.

2 - Regista como positiva a abertura demonstrada pelo Governo da República, por intermédio do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, para analisar outras propostas e outras abordagens, desde que envolvam sempre a participação da RTP, SA.

3 - Reafirma que a prestação do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores é uma responsabilidade de que o Estado não se pode eximir, quer na criação de condições para a sua organização e funcionamento, quer na vertente das suas responsabilidades de financiamento.

4 - Reforça o entendimento segundo o qual a prestação do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores deve ser adequada às especificidades regionais e dotada das indispensáveis condições de modernidade, dando sequência às conclusões relativas à definição do que deve ser a prestação do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores, constantes do «Relatório Final do Grupo de Trabalho para o Estudo do Conceito de Serviço Público de Audiovisual na Região Autónoma dos Açores», datado de junho de 2012.

5 - Considera que o serviço público de Rádio e Televisão na Região Autónoma dos Açores compreende os meios de televisão, radiodifusão e as plataformas de multimédia que lhes estão associadas.

6 - Relembra que o serviço público de Rádio e Televisão na Região Autónoma dos Açores deve atender à especificidade da situação arquipelágica e de diáspora e contribuir primordialmente para a coesão interna da Região e para a sua plena integração no todo nacional.

7 - Reafirma ser necessário criar as condições legais e logísticas que permitam a emissão do serviço público de Rádio e Televisão dos Açores, desde logo na América do Norte, bem como no resto do território nacional.

8 - Considera que, do ponto de vista da estrutura do serviço, não é aconselhável nem adequada a divisão do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores, entre uma componente de informação e outras componentes de programação.

9 - No processo relativo à criação de condições para o funcionamento do serviço público de Rádio e Televisão nos Açores, deve estar sempre presente que constitui responsabilidade da RTP, SA acautelar os direitos dos trabalhadores do Centro Regional dos Açores da RTP/RDP, responsabilidade que não pode, sob circunstância alguma, ser alijada neste processo.

10 - Considera essencial que, na eventualidade de outras soluções organizativas que impliquem a contratação de recursos humanos, essa contratação deve ocorrer no universo de colaboradores do Centro Regional dos Açores da RTP/RDP, garantindo os direitos de que usufruem, evitando, por esta via, a ocorrência de despedimentos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

11 - De igual forma, relembra-se que os Açorianos já contribuem, anualmente, para o serviço público de Rádio e Televisão, quer através do pagamento da Contribuição do Audiovisual (CAV), quer por via das verbas que o Orçamento Regional tem disponibilizado em apoio ao Centro Regional dos Açores da RTP/RDP.

12 - Considera que qualquer eventual acréscimo de responsabilidades financeiras para a Região Autónoma dos Açores deve ter como condição prévia a afetação, direta e exclusiva, ao serviço público de Rádio e Televisão dos Açores, do montante relativo à CAV paga pelos Açorianos.

13 - Relembra a importância histórica, identitária e afetiva do Arquivo do Centro Regional dos Açores da RTP/RDP, pelo que é essencial que seja garantida a sua preservação e manutenção e, ainda, o seu livre acesso por parte do serviço público de Rádio e Televisão dos Açores.

14 - Considera essencial que a RTP e a RDP Açores tenham acesso à partilha de conteúdos com as empresas do Grupo RTP, como concessionária do serviço público nacional de Rádio e Televisão, sem custos adicionais.

15 - Considera essencial que, independentemente da concreta solução organizativa e estrutural para o serviço público de Rádio e Televisão dos Açores, seja garantido que o respetivo centro de decisão administrativo, financeiro e editorial esteja na Região.

16 - Considera que o trabalho editorial da RTP/Açores deve assentar, a bem da diversidade e integração plena de todas as ilhas da Região, em três polos localizados nos centros de produção de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, com autonomia editorial e capacidade para emitir de forma autónoma, em especial noticiários/telejornais e programas de grande informação num princípio de rotatividade.

17 - Considera, de igual modo, que deve ser assegurada a autonomia editorial entre os serviços de informação de rádio e televisão.

18 - Reafirma que os eventuais direitos que venham a caber à Região na nomeação de responsáveis do serviço público de Rádio e Televisão dos Açores devem ser exercidos, por proposta do Governo Regional, através de resolução da Assembleia Legislativa da Região aprovada por maioria de 2/3 e envolvendo 3 partidos nela representados.

19 - A presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de maio de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 34/2014 de 25 de Junho de 2014

Ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha de Santa Maria, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2014/2015, a qual se inicia a 1 de julho de 2014 e termina a 30 de junho de 2015.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha de Santa Maria.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha de Santa Maria.

3 – É proibido todo e qualquer ato venatório na Reserva Integral de Caça aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2001/A, de 26 de Outubro.

4 – É definida uma zona de caça, designada por “zona alta”, delimitada interiormente por uma linha que, partindo do Castelo da Praia Formosa, segue pela Estrada Regional da Praia até Almagreira, cruzamento do Caminho do Monteiro, seguindo pela Estrada de Almagreira até ao cruzamento do Caminho das Courelas, derivando por este até à Estrada Regional de São Pedro, seguindo por esta até ao cruzamento do Caminho da Rosa Alta (Caminho da Copeira de São Pedro) continuando por este até ao Caminho dos Piquinhos, derivando por este até à Chã do João Tomé, cruzamento com a Estrada Regional, seguindo por esta, passando pelas Bananeiras até ao Caminho do Raposo, seguindo por este até às Barrocas do Mar.

5 – A zona exterior à definida no n.º 4, será designada por “zona baixa”.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2014/2015, é permitida a caça às seguintes espécies:

a) Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus);*

b) Pombo-da-rocha *(Columba livia);*

c) Pato-real *(Anas platyrhynchos);*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

d) Marrequinha *(Anas crecca);*

e) Piadeira *(Anas penelope).*

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2014/2015, é proibida a caça às seguintes espécies:

a) Codorniz *(Coturnix coturnix);*

b) Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa)*.

2 – Na época venatória 2014/2015 é proibido caçar com uso de furão.

3 – É proibida, na caça ao coelho-bravo, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins) para a abertura de veredas de passagem ou limpeza de vegetação onde os animais se possam refugiar, assim como a caça ao coelho-bravo em veredas recentemente abertas.

4 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 38/2013, de 25 de junho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2014.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada a 23 de junho de 2014.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Anexo

Calendário Venatório da ilha de Santa Maria, para a época de 2014/2015

Espécie	Período e zona	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus)*	1º PERÍODO (apenas na zona alta, definida no nº4 do artº 2º)	Corricão e Cetraria	De 3 de agosto a 28 de setembro (apenas no 1º e 3º domingo de cada mês)	Das 8:00 até às 12:00 horas	2 / caçador
	2º PERÍODO (na zona alta e zona baixa, definidas no nº4 e nº5 do artº 2º)	Salto, Espera, Espreita, Batida e Corricão	De 5 de outubro a 14 de dezembro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 12:00 horas	4 / caçador
	3º PERÍODO (apenas na zona alta, definida no nº4 do artº 2º)	Corricão e Cetraria	De 21 de dezembro a 18 de janeiro (apenas no 1º e 3º domingo de cada mês)	Das 8:00 até às 12:00 horas	2 / caçador
Codorniz *(Coturnix coturnix)*		Proibida a caça			
Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa)*		Proibida a caça			
Pombo-da-rocha *(Columba livia)*	Em ambas as zonas definidas no nº4 e nº5 do artº 2º	Espera	De 3 de agosto a 22 de fevereiro (apenas aos domingos e feriados)	Do nascer-do-sol até às 12:00 horas	20 / caçador
Pato-real *(Anas platyrhynchos)*	Apenas na zona baixa, definida no nº5 do artº 2º	Espera e Salto	De 2 de novembro a 11 de janeiro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 12:00 horas	3 / caçador
Marrequinha *(Anas crecca)*					
Piadeira *(Anas penelope)*					

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 35/2014 de 25 de Junho de 2014

Ouvido o Conselho Cinegético de Ilha, ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha de São Miguel, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2014/2015, a qual se inicia a 1 de julho de 2014 e termina a 30 de junho de 2015.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha de São Miguel.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha de São Miguel.

3 – É proibido todo e qualquer ato venatório, na Reserva Integral de Caça, designada por «Planalto dos Graminhais», criada para proteção da narceja, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2008/A de 17 de outubro, na ilha de São Miguel.

4 – É proibido todo e qualquer ato venatório, nas Reservas Integrais de Caça, criadas para proteção da perdiz-cinzenta, através da Resolução do Concelho do Governo n.º 122/2011 de 17 de outubro de 2011, na ilha de São Miguel.

5 – É proibida a caça com espingarda, nas Reservas Parciais de Caça, de proteção à codorniz, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º17/2000/A de 29 de junho, para a ilha de São Miguel.

6 – É proibida a caça com espingarda, na Reserva Parcial de Caça, criada para proteção da galinhola, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2000/A de 12 de setembro, na ilha de São Miguel.

7 – São definidas duas zonas para a caça ao coelho-bravo, delimitadas do seguinte modo:

Zona 1 – Compreendida entre a Estrada Regional Nº 1 – 1ª e as barrocas do mar, em redor de toda a ilha de S. Miguel, incluindo a área compreendida entre a Estrada Regional Nº 1 – 1ª e o Eixo Sul da SCUT Lagoa/Vila Franca do Campo, com o início na “Grota do João Luís”,

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

localizada na freguesia de Santa Cruz, concelho de Lagoa, e o final na “Ribeira Seca”, da freguesia de Ribeira Seca, concelho de Vila Franca do Campo.

Zona 2 – Delimitada da Estrada Regional Nº 1 – 1ª, para o interior da ilha.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2014/2015, é permitida a caça às seguintes espécies:

a) Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus);*

b) Codorniz *(Coturnix coturnix);*

c) Narceja *(Gallinago gallinago);*

d) Pombo-da-rocha *(Columba livia);*

e) Pato-real *(Anas platyrhynchos);*

f) Marrequinha *(Anas crecca);*

g) Piadeira *(Anas penelope).*

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2014/2015, é proibida a caça às seguintes espécies:

a) Galinhola *(Scolopax rusticola);*

b) Perdiz-cinzenta *(Perdix perdix);*

c) Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa).*

2 – Na época venatória 2014/2015 é proibido caçar com uso de furão.

3 – É proibida, na caça ao coelho-bravo, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins) para a abertura de veredas de passagem, assim como a caça ao coelho-bravo em veredas recentemente abertas.

4 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

Artigo 5.º

1 – Na Época Venatória 2014/2015, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (Podengos), para o respetivo exercitamento, durante o período de fevereiro a julho, apenas no último domingo de

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

cada mês, entre as 9:00 horas e as 12:00 horas, nas áreas da ilha de São Miguel, cuja localização e delimitações abaixo se descriminam:

Área 1 - Situa-se na freguesia de Ponta Garça (concelho de Vila Franca do Campo). É delimitada a norte pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª, a este pela Rua da Gaiteira, a sul pelas barrocas do mar e a oeste pelo Caminho Novo;

Área 2 - Situa-se na freguesia de Feteiras (concelho de Ponta Delgada). É delimitada a norte pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª, a este pelo Caminho do Porto das Feteiras, a sul pelas barrocas do mar e a oeste pela Grota do Ramal (Ramalho);

Área 3 - Situa-se na freguesia de Mosteiros (concelho de Ponta Delgada). É delimitada a norte pelas barrocas do mar, a este pela Grota do Loural, a sul pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª e a oeste pela Rua Direita do Pico de Mafra – Rua da Pedra Queimada;

Área 4 - Situa-se na freguesia de Santa Bárbara (concelho de Ponta Delgada). É delimitada a norte pelas barrocas do mar, a este pela Rua do Couto, a sul pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª e a oeste pela Grota das Lajes (limite de freguesia);

Área 5 - Situa-se nas freguesias de Porto Formoso e de São Brás (concelho da Ribeira Grande). É delimitada a norte pela Rua dos Moinhos (antigo Caminho da Ladeira da Velha) e pela estrada que liga o lugar de Moinhos (Praia dos Moinhos) ao centro da freguesia do Porto Formoso e posteriormente à Rua do Areeiro na freguesia de São Brás, a este pela Rua do Areeiro e pela Rua João Paulo II (Ramal de São Brás), a sul e a oeste pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª;

Área 6 - Situa-se nas freguesias de Fenais da Ajuda, Lomba de São Pedro (concelho da Ribeira Grande) e Achadinha (concelho do Nordeste). É delimitada a norte pelas barrocas do mar, a este pela Ribeira do Lenho que desagua na Ribeira dos Caldeirões até ao mar, a sul pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª e a oeste pela Rua da Vera da Cruz, seguindo pela Avenida do Pensamento e pela Rua de Nossa Senhora da Ajuda, contornando pela direita a igreja e o cemitério dos Fenais da Ajuda, em direção às barrocas do mar;

Área 7 - Situa-se nas freguesias de Santo António de Nordestinho e São Pedro de Nordestinho (concelho do Nordeste).É delimitada a norte pelas barrocas do mar, a este pela Ribeira de Água que serve também de limite à Reserva Parcial de Caça de proteção à codorniz, localizada na freguesia de São Pedro Nordestinho, a sul pela Estrada Regional n.º1 – 1.ª e a oeste pela Grota do Calvo que atravessa a zona denominada por Eira Velha, localizada na freguesia de Santo António de Nordestinho;

2 – Durante a libertação dos cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, para o respetivo exercitamento:

a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 5 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães aportar a Carta de Caçador e as Licenças dos cães;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

b) É proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;

c) É proibida a detenção de qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

d) É proibida a entrada em terrenos cujas culturas não o permitam, nas zonas assinaladas para a proteção de espécies cinegéticas e em terrenos onde a circulação dos cães ou dos seus detentores possa colocar em risco os bens pertencentes a terceiros.

Artigo 6.º

1 – Na Época Venatória 2014/2015, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães-de-parar, para o respetivo exercitamento, durante toda a época venatória, salvo nos meses de fevereiro a setembro, em que a libertação dos cães-de-parar apenas é permitido no 1º e no 3º domingo de cada mês, nos terrenos cujas culturas assim o permitem, à exceção das zonas assinaladas para a proteção de espécies cinegéticas.

2. Durante a libertação dos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, para o respetivo exercitamento:

a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 2 pessoas e soltar em simultâneo mais de 2 cães, devendo os detentores dos cães aportar a Carta de Caçador e as Licenças dos cães;

b) É proibida a utilização de armas, abater, capturar ou deter qualquer espécie cinegética ou outra, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

c) É proibida a entrada em terrenos onde tenha decorrido qualquer prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a contar da data da sua realização. A informação sobre os locais e datas de realização das provas de caça estará disponível nos serviços florestais.

Artigo 7.º

É revogada a Portaria n.º 39/2013, de 25 de junho.

Artigo 8.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2014.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada a 23 de junho de 2014.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Calendário Venatório da ilha de São Miguel, para a época 2014/2015

Espécie	Período e Zona	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus)*	1º Período (apenas na Zona 1, definida no n.º7 do art.º2)	Corricão e Cetraria	De 3 a 31 de agosto (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 15:00 horas	2 / caçador
	2º Período (apenas na Zona 2, definida no n.º7 do art.º2)	Corricão e Cetraria	De 7 de setembro a 12 de outubro (apenas aos domingos)		
	3º Período (apenas na Zona 2, definida no n.º7 do art.º2)	Salto, Espera, Espreita, Batida e Corricão	De 19 de outubro a 28 de dezembro (apenas aos domingos)		
		Cetraria	De 23 de outubro a 25 de dezembro (apenas às quintas-feiras)		
	4º Período (apenas na Zona 1, definida no n.º7 do art.º2)	Corricão e Cetraria	De 4 a 25 de janeiro (apenas aos domingos)		
Codorniz *(Coturnix coturnix)*		Cetraria	De 4 a 25 de dezembro (apenas às quintas-feiras)	Das 9:00 até às 12:00 horas	5 / caçador
		Salto (com cão de parar)	De 7 a 28 de dezembro (apenas aos domingos)		
Galinhola *(Scolopax rusticola)*		Proibida a caça			
Narceja *(Gallinago gallinago)*		Salto	De 9 de novembro a 4 de janeiro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 15:00 horas	3 / caçador
Perdiz-cinzenta *(Perdix perdix)*		Proibida a caça			
Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa)*		Proibida a caça			

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Pombo-da-rocha *(Columba livia)*	1º Período	Espera	De 7 de setembro a 12 de outubro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 15:00 horas	12 / caçador
	2º Período		De 19 de outubro a 25 de janeiro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 15:00 horas	
Pato-real *(Anas platyrhynchos)*		Salto e Espera	De 9 de novembro a 4 de janeiro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 15:00 horas	3 / caçador
Marrequinha *(Anas crecca)*					
Piadeira *(Anas penelope)*					

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 36/2014 de 25 de Junho de 2014

Ouvidas as associações de caçadores, de agricultores, de defesa do ambiente e de produtores florestais, ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha Terceira, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2014/2015, a qual se inicia a 1 de julho de 2014 e termina a 30 de junho de 2015.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha Terceira.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha Terceira.

3 – É proibida a caça, na Reserva Parcial de Caça, de proteção à codorniz, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2004/A, de 3 de março, para a ilha Terceira.

4 – É proibido a caça de espécies cinegéticas que se encontrem em estado bravio, nos terrenos do campo de treino de caça, no Núcleo Florestal da Achada, aprovado pela Portaria n.º 95/2010, de 11 de outubro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

5 – É proibida a caça à codorniz na zona de defeso, delimitada desde a rotunda das antenas do Posto da Rádio Americana na via Vitorino Nemésio (cruzamento da Barraca), no sentido do centro da Vila de S. Sebastião, virando a oeste na direção de Angra do Heroísmo (Porto Judeu/Feteira/Ribeirinha) virando a norte até à rotunda do Pico Redondo, seguindo sempre a via Vitorino Nemésio até novamente ao ponto de partida acima referido.

6 – É definida uma zona onde pode ser exercida a caça ao coelho-bravo, pelo processo de caça de furão, com as seguintes delimitações:

Criações do Maúnto, Galhardo, Furnas do Enxofre, Pico Funil e nos terrenos delimitados pelas seguintes vias: a partir do Pico da Bagacina pela estrada do Cabrito até à via Vitorino Nemésio, prosseguindo até à Vinha Brava, ladeira da Pateira, estrada do Mato, caminho dos Três Cantos, caminho da Fonte Faneca, caminho das Guerrilhas, caminho das Ladeirinhas, caminho florestal do Viveiro, caminho florestal do Pico Gaspar, até ao Pico Gordo e dali até ao ponto inicial.

7 – É permitido o exercício da caça ao coelho-bravo, pelos processos de caça de corricão, de cetraria e com furão, na Área Protegida das Vinhas dos Biscoitos, que possui a seguinte delimitação:

A partir do início da freguesia dos Biscoitos (sentido Altares/Biscoitos - Estrada Regional n.º 1-1ª), seguindo a norte pela Ribeira do Pamplona até à beira mar, passando pelo Caminho do Canto do Feno, percorrendo toda a costa, seguindo a sul pela Canada do Mar até à Estrada Regional n.º 1-1ª, virando a oeste até ao ponto inicial atrás referido.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2014/2015, é permitida a caça às seguintes espécies:

a) Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus);*

b) Codorniz *(Coturnix coturnix);*

c) Galinhola *(Scolopax rusticola);*

d) Narceja *(Gallinago gallinago);*

e) Pombo-da-rocha *(Columba livia);*

f) Pato-real *(Anas platyrhynchos);*

g) Marrequinha *(Anas crecca);*

h) Piadeira *(Anas penelope);*

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 4.º

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

1 – Na época venatória de 2014/2015, é proibida a caça à perdiz-vermelha *(Alectoris rufa)*.

2 – É proibida, na caça ao coelho-bravo, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins) para a abertura de veredas de passagem, assim como a caça ao coelho-bravo em veredas recentemente abertas.

3 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

Artigo 5.º

1 – Na época venatória 2014/2015, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (podengos), para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, apenas aos sábados, domingos e feriados, entre as 8:00 horas e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações é mencionado no ponto 3 deste artigo e com as seguintes regras:

a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 5 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães aportar a carta de caçador e as licenças dos cães;

b) É proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;

c) É proibida a detenção de qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

d) É proibida a entrada em terrenos cujas culturas não o permitam e em terrenos onde a circulação dos cães ou dos seus detentores possa colocar em risco os bens pertencentes a terceiros.

2 – Na época venatória 2014/2015, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães-de-parar, para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, apenas aos sábados, domingos e feriados, entre as 8:00 horas e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações é mencionado no ponto 3 deste artigo e com as seguintes regras:

a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 2 pessoas e soltar em simultâneo mais de 2 cães, devendo os detentores dos cães aportar a carta de caçador e as licenças dos cães;

b) É proibida a utilização de armas, abater, capturar ou deter qualquer espécie cinegética ou outra, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;

c) É proibida a entrada em terrenos onde tenha decorrido qualquer prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

contar da data da sua realização. A informação sobre os locais e datas de realização das provas de caça estará disponível nos serviços florestais.

3 – Nos termos do disposto nos números anteriores, é definida uma área situada no Pau Velho (Biscoitos), situada a este (E) da estrada regional de acesso à freguesia dos Biscoitos (Canada do Caldeiro), a norte (N) do estradão florestal da Malha Grande e a sul do caminho florestal da Gruta dos Balcões.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 40/2013, de 25 de junho, na sua redação atualizada.

Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2014.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada a 23 de junho de 2014.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Calendário Venatório da ilha Terceira, para a época 2014/2015

Espécie	Zona de caça	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus)*		Cetraria	6 de agosto a 21 de janeiro (apenas às quartas-feiras)	Do nascer ao pôr-do-sol	12 / caçador
	Definida no n.º 6 do artigo 2.º	Furão	3 de agosto a 25 de janeiro (terças, quintas-feiras, sábados, domingos e feriados)		12 / caçador 25 / grupo
		Salto, espera, espreita, batida, corricão	3 de agosto a 25 de janeiro (terças, quintas-feiras, sábados, domingos e feriados)		12 / caçador 25 / grupo
					Sem limite
	Definida no n.º 7 do artigo 2.º	Corricão, cetraria e furão	5 de outubro a 28 de fevereiro (todos os dias da semana)		
Codorniz *(Coturnix coturnix)*		Cetraria	19 de novembro a 24 de dezembro (apenas às quartas feiras)	Das 9:00 até às 12:00 horas	4 / caçador

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

		Salto (com cão de parar)	16 de novembro a 28 de dezembro (apenas aos domingos)		
Galinhola *(Scolopax rusticola)*		Salto	5 de outubro a 23 de novembro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 13:00 horas	3 / caçador
Narceja *(Gallinago gallinago)*		Salto	23 de novembro a 21 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 12:00 horas	2 / caçador
Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa)*		Proibida a caça			
Pombo-da-rocha *(Columba livia)*		Espera	3 de agosto a 22 de fevereiro (terças, quintas-feiras, sábados, domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol *	25 / caçador
Pato-real *(Anas platyrhynchos)*		Salto e espera	2 de novembro a 8 de janeiro (terças, quintas-feiras, sábados, domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol *	3 / caçador
Marrequinha *(Anas crecca)*					
Piadeira *(Anas penelope)*					

* Nos domingos, em que é permitido caçar à codorniz, a caça ao pombo-da-rocha e aos patos só é permitida das 9:00 até às 12:00.

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 37/2014 de 25 de Junho de 2014

Consultadas as associações dos caçadores e dos agricultores, ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha Graciosa, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2014/2015, a qual se inicia a 1 de julho de 2014 e termina a 30 de junho de 2015.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha Graciosa.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha Graciosa.

3 – É proibida a caça à codorniz na Reserva Parcial de Caça, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2012 de 2 de janeiro de 2012.

4 – É proibido o exercício da caça na Caldeira da Graciosa, sendo esta zona delimitada pela linha de cumeada circundante à cratera da mesma.

5 – São definidas duas zonas de defeso para a codorniz, delimitadas do seguinte modo:

Zona 1 – Ribeirinha \ Gaspar - Delimitada pelo Caminho da Ribeirinha, Estrada Regional n.º1, Canadão da Serra, Canada da Serra, Caminho do Manuel Gaspar, fechando novamente no Caminho da Ribeirinha.

Zona 2 – São Mateus \ Fenais - Delimitada pela Rua Barão da Fonte do Mato, Caminho do Meio da Fonte do Mato, Caminho das Furnas, Caminho de acesso à circundante da Caldeira, descida desta até aos Fenais, Rua Barão Fonte do Mato.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2014/2015, é permitida a caça às seguintes espécies:

a) Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus);*

b) Codorniz *(Coturnix coturnix);*

c) Narceja *(Gallinago gallinago);*

d) Pombo-da-rocha *(Columba livia);*

e) Pato-real *(Anas platyrhynchos);*

f) Marrequinha *(Anas crecca);*

g) Piadeira *(Anas penelope).*

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2014/2015, é proibida a caça às seguintes espécies:

a) Galinhola *(Scolopax rusticola);*

b) Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa).*

2 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 5.º

1 – Apenas é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães-de-parar, para o seu exercitamento, no Núcleo de Pastagens Baldias da Serra Branca, aos sábados, domingos e feriados, quando não se verificar apascentamento de gado bovino nestas áreas.

2 – Durante a libertação dos cães de caça de espécies cinegéticas de pena, para exercitamento:

a) É proibido libertar os cães, quando tenha decorrido qualquer tipo de prova de caça, com lançamento de espécies cinegéticas criadas em cativeiro, pelo período de uma semana, a contar da data de realização da prova;

b) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 2 pessoas e soltar em simultâneo mais de 2 cães, devendo os detentores dos cães aportar a Carta de Caçador e as Licenças dos cães;

c) É proibida a utilização de armas de fogo, abater, capturar ou deter qualquer espécie cinegética ou outra, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 41/2013, de 25 de junho.

Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2014.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada a 23 de junho de 2014.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Calendário Venatório da ilha Graciosa, para a época venatória de 2014/2015

Espécie	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus)*	Salto, Espera, Espreita, Batida, Corricão, Cetraria e com Furão	Durante toda a época venatória (todos os dias)	Do nascer ao pôr-do-sol	Sem limite

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Codorniz *(Coturnix coturnix)*	Salto (com cão de parar)	De 16 de novembro a 28 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 12:00 horas	6 / caçador
Galinhola *(Scolopax rusticola)*	Proibida a caça			
Narceja *(Gallinago gallinago)*	Salto	De 2 de novembro a 28 de dezembro (apenas aos domingos)	Do nascer ao pôr-do-sol	2 / caçador
Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa)*	Proibida a caça			
Pombo-da-rocha *(Columba livia)*	Espera	De 3 de agosto a 22 de fevereiro (apenas às quintas-feiras, sábados, domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol	30 / caçador
Pato-real *(Anas platyrhynchos)*	Salto e Espera	De 2 de novembro a 28 de dezembro (apenas aos domingos)	Do nascer ao pôr-do-sol	3 / caçador
Marrequinha *(Anas crecca)*				
Piadeira *(Anas penelope)*				

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 38/2014 de 25 de Junho de 2014

Consultadas as associações dos caçadores, dos agricultores e de defesa do ambiente, ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha de São Jorge, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2014/2015, a qual se inicia a 1 de julho de 2014 e termina a 30 de junho de 2015.

Artigo 2.º

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha de São Jorge.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha de São Jorge.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2014/2015, é permitida a caça às seguintes espécies:

a) Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus);*

b) Codorniz *(Coturnix coturnix);*

c) Galinhola *(Scolopax rusticola);*

d) Narceja *(Gallinago gallinago);*

e) Pombo-da-rocha *(Columba livia);*

f) Pato-real *(Anas platyrhynchos);*

g) Marrequinha *(Anas crecca);*

h) Piadeira *(Anas penelope).*

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2014/2015, é proibida a caça à Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa)*.

2 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 42/2013, de 25 de junho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2014.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada a 23 de junho de 2014.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

ANEXO

Calendário Venatório da ilha de São Jorge, para a época 2014/2015

Espécie	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus)*	Salto, Espera, Espreita, Batida, Corricão, Cetraria e Furão	Durante toda a época venatória (todos os dias)	Do nascer ao pôr-do-sol	Sem limite
Codorniz *(Coturnix coturnix)*	Salto (com cão de parar)	De 30 de novembro a 21 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 13:00 horas	5 / caçador
Galinhola *(Scolopax rusticola)*	Salto	De 12 de outubro a 2 de novembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 17:00 horas	3 / caçador
Narceja *(Gallinago gallinago)*	Salto	De 26 de outubro a 30 de novembro (apenas aos domingos e feriados)	Das 9:00 até às 13:00 horas	3 / caçador
Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa)*	Proibida a caça			
Pombo-da-rocha *(Columba livia)*	Espera	De 1 de agosto a 28 de fevereiro (todos os dias)	Do nascer ao pôr-do-sol *	30 / caçador
Pato-real *(Anas platyrhynchos)*	Espera e Salto	De 26 de outubro a 11 de janeiro (apenas aos domingos e feriados)	Do nascer-do-sol até às 15:00 horas	5 / caçador
Marrequinha *(Anas crecca)*				
Piadeira *(Anas penelope)*				

* Nos domingos, em que é permitido caçar à codorniz, a caça ao pombo-da-rocha só é permitida até às 13:00 horas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 39/2014 de 25 de Junho de 2014

Ouvido o Conselho Cinegético de ilha, ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha do Faial, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2014/2015, a qual se inicia a 1 de julho de 2014 e termina a 30 de junho de 2015.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha do Faial.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha do Faial.

3 – É proibida a caça com espingarda nas Reservas Parciais de Caça, de proteção à codorniz, criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2005/A, de 19 de abril, para a ilha do Faial.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2014/2015, é permitida a caça às seguintes espécies:

a) Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus);*

b) Codorniz *(Coturnix coturnix);*

c) Galinhola *(Scolopax rusticola);*

d) Narceja *(Gallinago gallinago);*

e) Pombo-da-rocha *(Columba livia);*

f) Pato-real *(Anas platyrhynchos);*

g) Marrequinha *(Anas crecca);*

h) Piadeira *(Anas penelope).*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2014/2015, é proibida a caça à perdiz-vermelha *(Alectoris rufa)*.

2 – Na época venatória 2014/2015 é proibido caçar com uso de furão.

3 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 43/2013, de 25 de junho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2014.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada a 23 de junho de 2014.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Calendário Venatório da ilha do Faial, para a época 2014/2015

Espécie	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus)*	Salto, Espera, Espreita, Batida e Corricão	Durante toda a época venatória (todos os dias)	Do nascer a o pôr-do-sol	Sem limite
Codorniz *(Coturnix coturnix)*	Salto (com cão de parar)	De 14 a 28 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 13:00 horas	6 / caçador
Galinhola *(Scolopax rusticola)*	Salto	De 5 de outubro a 7 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 8:00 até às 13:00 horas	3 / caçador

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Narceja *(Gallinago gallinago)*	Salto	De 26 de outubro a 11 de janeiro (apenas aos domingos e feriados)	Do nascer a o pôr-do-sol	3 / caçador
Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa)*	Proibida a caça			
Pombo-da-rocha *(Columba livia)*	Espera	De 3 de agosto a 8 de fevereiro (apenas às quintas-feiras, domingos e feriados)	Do nascer a o pôr-do-sol	15 / caçador
Pato-real *(Anas platyrhynchos)*	Salto e Espera	De 2 de novembro a 11 de janeiro (apenas aos domingos e feriados)	Do nascer a o pôr-do-sol	3 / caçador
Marrequinha *(Anas crecca)*				
Piadeira *(Anas penelope)*				

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 40/2014 de 25 de Junho de 2014

Ouvido o Conselho Cinegético de Ilha, ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha do Pico, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2014/2015, a qual se inicia a 1 de julho de 2014 e termina a 30 de junho de 2015.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha do Pico.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha do Pico.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

3 – São definidas duas zonas para a caça à Galinhola, delimitadas do seguinte modo:

Zona A - Partindo do Centro de Saúde da Madalena, segue pela Estrada Regional n.º 3 (Estrada Longitudinal) até encontrar a Estrada Regional n.º 2 (Estrada Transversal – Corre Água). Daqui segue para a costa Norte da Ilha, pela Estrada Regional n.º 2, até encontrar a Estrada Regional n.º 1 (São Roque), seguindo por esta até à origem. Abrange as freguesias de São Roque, Santo António, Santa Luzia, Bandeiras e Madalena.

Zona A1 - Partindo da Casa do Guarda-florestal sita em Corre Água, no entroncamento, no sentido do Caminho Florestal da Serra do Topo, segue por este, passando pela Lagoa do Caiado, Caveiro, Lagoa do Peixinho, Cabeço da Laje, Cabeço Escuro até encontrar a Estrada Regional n.º 1 (Altamora – Piedade). Segue pela Estrada Regional n.º 1 até à Silveira, continuando até à origem pela Estrada Regional n.º 2. Abrange as freguesias da Piedade, Calheta de Nesquim, Ribeiras e parte da freguesia das Lajes do Pico.

4 - De acordo com a alínea *p*) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2009/A de 5 de junho de 2009, que aprova o Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Caiado, do Capitão, do Paúl, do Peixinho e da Rosada, é interdita a atividade cinegética, em regime não ordenado, exceto quando enquadradas em operações destinadas ao controlo de pragas de roedores.

5 - É proibida a caça nas parcelas de áreas Baldias de pastagem que estiverem ocupadas com animais em pastoreio.

6 - É definida uma zona de caça para a codorniz, delimitada do seguinte modo:

Partindo de uma linha traçada sobre o caminho municipal, paralelo à estrada regional n.º1-2.ª entre o Km 66 e o Km 64, subindo pelo caminho municipal que se desenvolve para norte, a leste do Km 66, até encontrar o caminho particular que segue para leste que entronca com o caminho rural n.º 40 (meia encosta da Almagreira) ao cruzamento com o caminho rural n.º 32 (caminho do Arrife), seguindo depois para sul pelo caminho municipal conhecido vulgarmente pelo caminho da Granja, até encontrar a via municipal, paralela à estrada regional, na localidade das Terras, a leste do Km 64.

7 - São definidas duas zonas para a caça ao coelho-bravo, delimitadas do seguinte modo:

Zona 1 – Nas áreas plantadas com cereais, hortícolas e vinha, até à cota dos 200 metros de altitude.

Zona 2 – Na restante área da Ilha a cotas acima dos 200m.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2014/2015, é permitida a caça às seguintes espécies:

a) Coelho-bravo (Oryctolagus cuniculus);

b) Codorniz (Coturnix coturnix);

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

c) Galinhola (Scolopax rusticola);

d) Narceja (Gallinago gallinago);

e) Pombo-da-rocha (Columba livia);

f) Pato-real (Anas platyrhynchos);

g) Marrequinha (Anas crecca);

h) Piadeira (Anas penelope).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2014/2015, é proibida a caça à perdiz-vermelha (Alectoris rufa).

2 – Na época venatória 2014/2015 é proibido caçar com uso de furão.

3 – É proibida, na caça ao coelho-bravo, a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins) para a abertura de veredas de passagem, assim como a caça ao coelho-bravo em veredas recentemente abertas.

4 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 44/2013, de 25 de junho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2014.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada a 23 de junho de 2014.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Calendário Venatório da ilha do Pico, para a época 2014/2015

Espécie	Zona	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus)*	Zona 1 (definida no n.º 7 do artigo 2.º)	Salto, Espera, Espreita, Batida, Corricão e Cetraria	Durante toda a época venatória (todos os dias)	Do nascer ao pôr-do-sol	Sem limite
	Zona 2 (definida no n.º 7 do artigo 2.º)	Salto, Espera, Espreita, Batida, Corricão e Cetraria	De 9 de agosto a 25 de janeiro (apenas aos sábados, domingos e feriados)	Das 8:00 até ao pôr-do-sol	10 / caçador
Codorniz *(Coturnix coturnix)*	Zona definida no n.º 6 do artigo 2.º	Salto (com cão de parar)	21 de dezembro (domingo)	Das 9:00 até às 12:00 horas	3 / caçador
Galinhola *(Scolopax rusticola)*	Zonas A e A1 (definidas no n.º 3 do artigo 2.º)	Salto (com cão de parar)	De 12 de outubro a 14 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 8:00 até às 13:00 horas	3 / caçador
Narceja *(Gallinago gallinago)*		Salto	De 26 de outubro a 4 de janeiro (apenas aos domingos e feriados)	Das 8:00 até às 13:00 horas	3 / caçador
Pombo-da-rocha *(Columba livia)*		Espera	De 9 de agosto a 28 de fevereiro (apenas aos sábados, domingos e feriados)	Das 8:00 até às 17:00 horas	15 / caçador
Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa)*	Proibida a caça				
Pato-real *(Anas platyrhynchos)*		Espera e Salto	De 1 de novembro a 11 de janeiro (apenas aos sábados, domingos e feriados)	Das 8:00 até às 13:00 horas	3 / caçador
Marrequinha *(Anas crecca)*					
Piadeira *(Anas penelope)*					

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 41/2014 de 25 de Junho de 2014

Ao abrigo do disposto do n.º 4 do artigo 32.º de Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2009/A de 5 de maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha das Flores, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2014/2015, a qual se inicia a 1 de julho de 2014 e termina a 30 de junho de 2015.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha das Flores.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha das Flores.

3 – É proibido todo e qualquer ato venatório num perímetro de 250 metros envolvente à Lagoa Branca.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2014/2015, é permitida a caça às seguintes espécies:

a) Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus);*

b) Galinhola *(Scolopax rusticola);*

c) Narceja *(Gallinago gallinago);*

d) Pombo-da-rocha *(Columba livia).*

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2014/2015, é proibida a caça às seguintes espécies:

a) Codorniz *(Coturnix coturnix);*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

b) Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa);*

c) Pato-real *(Anas platyrhynchos);*

d) Marrequinha *(Anas crecca);*

e) Piadeira *(Anas penelope).*

2 – É proibido caçar ao pombo-da-rocha, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

Artigo 5.º

É revogada a Portaria n.º 45/2013, de 25 de junho.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2014.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada a 23 de junho de 2014.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Calendário Venatório da ilha das Flores, para a época 2014/2015

Espécie	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo *(Oryctolagus cuniculus)*	Salto, Espera, Espreita, Batida, Corricão, Cetraria e com Furão	Durante toda a época venatória (todos os dias)	Do nascer ao pôr-do-sol	Sem limite
Codorniz *(Coturnix coturnix)*	Proibida a caça			
Galinhola *(Scolopax rusticola)*	Salto	De 5 de outubro a 30 de novembro (apenas aos	Do nascer -do-sol até às 13:00	2 / caçador

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

		domingos)	horas	
Narceja *(Gallinago gallinago)*	Salto	De 2 de novembro a 28 de dezembro (apenas aos domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol	2 / caçador
Pombo-da-rocha *(Columba livia)*	Espera	De 1 de agosto a 28 de fevereiro (todos os dias)	Do nascer ao pôr-do-sol	30 / caçador
Perdiz-vermelha *(Alectoris rufa)*	Proibida a caça			
Pato-real *(Anas platyrhynchos)*				
Marrequinha *(Anas crecca)*				
Piadeira *(Anas penelope)*				

S.R. DOS RECURSOS NATURAIS

Despacho Normativo n.º 18/2014 de 25 de Junho de 2014

Considerando que se torna necessário adotar, nos termos do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, com as respetivas alterações, doravante designado por Decreto – Lei, medidas de proteção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua proveniência;

Considerando que o disposto no n.º 2 do artigo 20.º, daquele diploma, prevê que quando no decurso das inspeções fitossanitárias, os serviços de inspeção confirmem a presença de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, não em consequência do incumprimento por parte dos produtores das exigências fitossanitárias legalmente estabelecidas mas por outras causas, poderão aqueles operadores beneficiar de ajudas financeiras;

Considerando que na sequência da execução do programa nacional de prospeção foi detetado na cultura dos citrinos o Vírus da tristeza dos citrinos “organismo de quarentena”,

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

torna-se necessário adotar medidas de proteção fitossanitária de combate aquele organismo, que constitui um foco de grande perigosidade para a cultura;

Considerando que algumas dessas medidas levam, por razões de defesa fitossanitária do espaço nacional, à destruição das culturas afetadas pelos organismos prejudiciais, acarretando prejuízos financeiros irreparáveis aos produtores de vegetais e produtos vegetais;

Considerando que Portugal é considerado uma zona protegida relativamente ao Citrus tristeza vírus (vírus da tristeza dos citrinos), de acordo com o previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei;

Considerando que desde 2013 não há registos de culturas afetadas por Plum pox virus e Ralstonia solanacearum, não se justifica a manutenção do regime de indemnizações previsto no Despacho Normativo n.º 232/99, de 7 de outubro, pelo que se procede a sua revogação;

O Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, determina o seguinte:

1 – Os produtores de vegetais de citrinos, afetados pelo Citrus Tristeza Vírus (Vírus da Tristeza dos Citrinos) e obrigados a aplicar medidas proteção fitossanitária destinadas a erradicar, reduzir ou impedir a sua dispersão na Região, beneficiarão de ajudas financeiras para fazer face às despesas resultantes da aplicação dessas medidas.

2 – Nos termos do número anterior só serão consideradas as despesas decorrentes das medidas de proteção fitossanitária seguintes:

a) Proibição do trânsito dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos em infração;

b) Destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos contaminados;

c) Adoção de medidas profiláticas, nomeadamente rotações e outras técnicas culturais;

d) Proibição de plantação em zonas contaminadas.

3 - A atribuição da ajuda será feita em função das disponibilidades existentes e destina-se à aplicação de medidas de proteção aos vegetais e produtos vegetais produzidos na Região, pelos produtores inscritos ao abrigo do Decreto-Lei.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

4 - Tendo em conta o disposto no número anterior, para cada processo elegível, o cálculo do montante da ajuda a atribuir será feito com base na seguinte tabela:

Organismo prejudicial	Tipo de cultura	Valor da ajuda financeira pela destruição
Citrus tristeza vírus (vírus da tristeza dos citrinos)	Citrinos	Viveiro – 5€/planta Local definitivo – 50€/planta

6 - Compete aos Serviços de Desenvolvimento Agrário zelar pela aplicação das medidas de proteção fitossanitárias definidas, proceder à recolha dos elementos necessários à elaboração dos processos e apresentação dos mesmos na Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, após a aplicação das medidas atrás referidas.
7 - Na ilha de São Miguel a aplicação destas medidas é da competência da Direção de Serviços de Agricultura.

8 - A Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, após receção dos processos, procedera à sua conferência mandando processar o pagamento das ajudas.

9 - A Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural dispõe de um prazo de 90 dias para concluir o procedimento.

10 - O incumprimento do disposto no Decreto- Lei e do presente despacho exclui a possibilidade de recurso à ajuda financeira.

11 - Ficam, igualmente, abrangidos por este diploma os produtores obrigados, pelos Serviços da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a aplicar medidas excecionais de proteção fitossanitária, desde 1 de agosto de 2013.

12 - O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

13 – É revogado o Despacho Normativo n.º 232/99, de 7 de outubro.

18 de maio de 2014. - O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt